



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Câmara Cível
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0821011-92.2022.8.15.0000

04

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : ---

ADVOGADOS : Raphael de Almeida Araújo (OAB/RN 8.763)

AGRAVADOS : Estado da Paraíba

: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos -

CEBRASPE

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por ---, objetivando reformar a decisão proferida pela MM. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ordinária nº 0839030-60.2022.815.2001 em face do ESTADO DA PARAÍBA E CEBRASPE, indeferiu o pedido de tutela antecipada, mediante o seguinte dispositivo:

“Como dito, busca o Requerente, concessão de medida de urgência para “urgência evitar especificamente a eliminação do candidato em razão de não ter atingido a execução completa do teste de corrida de 12 (doze) minutos, quando da divulgação oficial do resultado da PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA”, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal assentou que “não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito medicolegista de Polícia Civil” (STF; REAgR 505.654; DF; Primeira Turma; Relator Ministro Marco Aurélio; Julg. 29-10-2013; DJE 14-11-2013; Pág. 30). Alega que o Supremo Tribunal Federal assentou que “não se tem como

constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médicolegista de Polícia Civil” (STF; RE-AgR 505.654; DF; Primeira Turma; Relator Ministro Marco Aurélio; Julg. 29-10-2013; DJE 14-11-2013;

Pág. 30). Portanto, resta indevida a exigência de PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA para o cargo em deslinde, por ser exigência completamente alheia às atividades inerentes ao cargo de PERITO OFICIAL MÉDICO-LEGAL da PCPB. Pleiteia a concessão de tutela de urgência com o fito de ser reintegrada no certame, fazendo considerações acerca da presença dos requisitos necessários a sua concessão. (...) Desse modo, não ficou comprovada qualquer ilegalidade nas exigências previstas. (...) Assim, a previsão legal e editalícia de exigência de submissão a prova física, a meu ver, não viola os princípios constitucionais do amplo acesso público, da razoabilidade e da proporcionalidade. Como sobejadamente se sabe, a tutela antecipada constitui juízo processual de procedência, ainda que provisório, e, para que seja concedida, mister se faz a presença de todos os requisitos legais, o que não se observa in casu, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.”

Em suas razões, a parte agravante aduz, que ingressou com Ação Ordinária em face das Agravadas, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a imediata suspensão do resultado da prova de capacidade física, que a eliminou do concurso público realizado para provimento do cargo de Escrivão de Polícia, regulamentado pelo Edital nº 01 – SEAD/SEDS/PC, permitindo-lhe, por conseguinte, o prosseguimento nas demais fases do certame, respeitada sua nota e classificação, sendo assim convocada para a Avaliação Psicológica.

Assevera que, nos termos do edital, não há nenhuma distinção metodológica para a execução da prova consoante os cargos previstos no concurso, o que implica em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as atribuições designadas ao exercício da função do cargo ao qual a Agravante se candidatou, isso porque, segundo as atribuições consignadas pelo Edital para o cargo de Escrivão, não há necessidade de qualquer esforço físico para o exercício da função.

Com isso requer a concessão da tutela antecipada para determinar que o agravante possa seguir as demais fases do concurso, respeitada sua nota e classificação atual. No mérito, pugna pelo provimento do agravo, com a confirmação da tutela antecipada.

Decido.

Em verificando que a queixa recursal está enquadrável na hipótese do art. 1.015, I, do novel Código de Processo Civil, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, e, exercendo em cognição sumária, o juízo de admissibilidade e, atendidos os seus requisitos intrínsecos ou subjetivos (tais como o cabimento do recurso, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos ou objetivos (tais como, o preparo, a tempestividade, e regularidade formal), admito o processamento deste agravo de instrumento.

Antes de adentrar no âmago da pretensão recursal, entendo plausível a transcrição da legislação processual atinente a esta prestação jurisdicional.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. (destaquei)

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (grifei)

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. (grifei)

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. (destaquei)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (grifei)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifei)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaquei)

Art. 932. Incumbe ao relator:

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;(grifei)

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Sob a consideração de que pretensão da parte recorrente é uma tutela provisória de urgência antecipada incidental satisfativa, que lhe foi negada pelo juízo de primeiro grau, e que o instrumento próprio para a sua concessão é através do agravo de instrumento e que cabe ao relator a sua apreciação, antes de tirar conclusão do acerto ou não dessa decisão, ora “sub censura”, cumpre, dela fazer uma rápida introdução.

Como é cediço, o processo, como técnica de solução de conflitos não garante, em regra, a imediata solução da lide. Isto porque são necessárias várias fases – a postulatória, a saneadora, a instrutória - até se atingir a última - a fase de julgamento da causa no processo de conhecimento ou de execução.

Não obstante, a espera por um provimento de mérito, após todas as fases processuais, muitas vezes pode provocar um dano de grande envergadura e até irreversível à parte. Por isso, com o fim de minimizar os efeitos nefastos do tempo sobre o direito discutido em juízo, o legislador, a fim de assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, assegurou ao juiz, em determinadas circunstâncias, antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva no processo principal. A esse instituto deu-se o nome atual de tutela provisória de urgência antecipada.

Trata-se, em verdade, da concretização do direito à duração razoável do processo, estabelecido no art. 4º do NCPC e que se afigura entre as garantias processuais (CF, art. 5º, inc. LXXVII).

Pois bem.

Como se vê na legislação supra declinada, os requisitos da tutela provisória de urgência antecipatória, comuns à fase de conhecimento e no âmbito recursal, estão elencados no art. 300, “caput” e parágrafo terceiro, do NCPC, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300) e ainda o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º).

Portanto, vislumbra-se aqui, em relação ao primeiro requisito, uma alteração digna de nota: enquanto que o CPC de 1973 exigia expressamente para a tutela antecipada – na sua perspectiva, satisfativa o requisito de “prova inequívoca” (art. 273, “caput”). O CPC de 2015 admite que a tutela antecipada satisfativa, sob a roupagem de tutela provisória de urgência, seja deferida com base em menor grau de certeza, isto é, com base apenas em “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300, “caput”).

Essa “probabilidade do direito” nada mais é que uma exigência da lei de uma prova capaz de conduzir o juiz a um juízo de probabilidade apto a antecipar o pleito solicitado. Na dicção de FREDIE DIDIER JUNIOR: “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (Curso de Direito processual Civil, vol. 2, 11ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2016, p. 608). A sua vez, LUIZ GUILHERME MARINONI assevera que “a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 312).

Quanto ao segundo requisito - perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300) – impende, desde logo, fazer a distinção entre “risco” e “perigo”. É que, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Assim, perigo é uma causa do risco. Dano nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido. ARAKEN DE ASSIS leciona que “o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do ‘status quo’ poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)”. (Processo Civil Brasileiro, vol. II, parte geral, 1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 417).

Já o “risco ao resultado útil do processo”, pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional.

Por fim, quanto ao terceiro e último requisito – perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º) – cumpre destacar que a reversibilidade dos “efeitos” da decisão não se confunde com a reversibilidade da própria decisão. Com efeito, quando o magistrado concede uma tutela provisória, esta decisão é baseada em um juízo de cognição sumária, o que é indicativo de que se trata de um mero juízo de admissibilidade, motivo pelo qual é possível revogar a decisão concessiva, seja por nova decisão interlocutória ou mesmo por ocasião de proferir a sentença, desde que devidamente fundamentada (NCPC, art. 298).

Diferentemente é o que ocorre em relação a reversibilidade dos efeitos da decisão. É que, dependendo da hipótese concreta, o juiz poderá concluir que, se conceder a tutela provisória de urgência, pode ser que os efeitos decorrentes dessa decisão não mais possam ser desfeitos. É o que ocorre, *verbi gratia*, nas demandas que envolvem saúde e área médica, pois uma vez realizada a cirurgia autorizada por força de decisão judicial liminar, eventual sentença de improcedência não permitirá o desfazimento da mesma. Mas, nesses casos, a jurisprudência dos tribunais superiores vem se posicionando em sentido contrário, corroborando com o entendimento de que na ponderação entre valores como a vida humana versus prejuízo financeiro da outra parte, o primeiro deve prevalecer, mesmo gerando efeitos irreversíveis.

Assim, a lei veda, salvo raríssimas exceções, a concessão da tutela de urgência antecipada se os efeitos dessa decisão não forem reversíveis, isto é, se não houver a possibilidade de retorno ao “status quo ante”, caso se constate no curso do processo, que deva ela ser alterada ou revogada. Nas precisas palavras de FREDIE DIDIER JUNIOR: “...é prudente que os efeitos da tutela antecipada sejam reversíveis uma vez que a medida é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança – sendo passível de revogação ou modificação” (Curso de Direito processual Civil, vol. 2, 11ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2016, p. 613).

Superada esta fase, ao relator abre-se a possibilidade de atribuir efeito suspensivo “*ope judicis*” ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

In casu, perfazendo um juízo de prelibação das razões expendidas, bem como das demais peças documentais que instruem o presente agravo, vislumbro, em princípio, os requisitos autorizadores para seu deferimento.

Apesar do entendimento de que os todos candidatos devem submeter-se às regras previstas no edital, o qual estabelece os parâmetros para condução dos exames e os direitos e deveres dos candidatos, de observância obrigatória, a matéria versada nos autos já recebeu tratamento diverso pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes julgados ao longo dos anos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. DESPROPORCIONALIDADE.

EXIGÊNCIA. LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS E
CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULAS 279 E 454 /STF. 1. O
acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do
Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exigência
editálicia de prova de aptidão física deverá guardar
relação de proporcionalidade com as atribuições a serem
exercidas nos respectivos cargos (RE 733_705_Rel. Min.
Gilmar Mendes). Precedentes. 2. Hipótese em que, para
dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seriam
necessárias a análise da legislação infraconstitucional
pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material
probatório constantes dos autos, bem como das cláusulas
do edital. Incidência das Súmulas 279 e 454/STF.
Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega
provimento. (STF - AgR ARE: 927803 RO RONDÔNIA
0009539-84.2012.8.22.0000, Relator: Min. ROBERTO
BARROSO, Data de Julgamento: 16/09/2016, Primeira
Turma, Data de Publicação:
DJe-209 30-09-2016)”

E ainda:

“CONCURSO PÚBLICO PROVA DE ESFORÇO
FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da
exigência, no que implica fator de tratamento
diferenciado, com a função a ser exercida. Não se tem
como constitucional a exigência de prova física
desproporcional à cabível habilitação aos cargos de
escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-
legista de Polícia Civil. (STF - RE: 505654 DF, Relator: Min.
MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/10/2013,
Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO
ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-
2013)

O entendimento da Suprema Corte pauta-se no princípio da razoabilidade, cuja observância decorre da ordem constitucional vigente, de molde a não se subsumir aos seus critérios, prima facie, a exigência de testes físicos que não contemplam, de fato, os requisitos para exercício do cargo de escrivão, o qual, segundo o item 2.2.1 do edital do certame tem as seguintes atribuições:

“ATRIBUIÇÕES: dar cumprimento às formalidades
processuais; lavrar termos, autos e mandados,

observando os prazos necessários ao preparo, à ultimação e à remessa de procedimentos policiais de investigação, bem como desempenhar outras atividades de interesse do Órgão, tais como: a) inserir dados em sistemas informatizados; b) auxiliar nas atividades operacionais que requeiram diligências externas; c) conduzir viatura policial, caracterizada ou não, caso não haja outro servidor designado para fazê-lo, além de outras atribuições em conformidade com o art. 233 da Lei Complementar nº 85/2008.”

Ressalte-se, apesar do cargo em questão integrar os quadros da Polícia Civil do Estado, não há se comparar as exigências físicas impostas aos policiais, que devem estar preparados para situações em que a boa condição física é fundamental, com os médicos legistas, os quais, como bem assinalado pelo STF, valem-se da técnica para exercício do labor.

Com efeito, em análise detida dos autos, DEFIRO a tutela recursal para determinar que a agravante possa seguir para as demais fases do concurso.

Impende consignar, outrossim, o conteúdo provisório da presente decisão, mesmo porque estar-se diante de uma cognição sumária, de uma análise perfunctória e “inaudita alteras pars”, e nessa situação, a simples concessão ou denegação liminar de uma tutela provisória de urgência não induz ou significa, necessariamente, um juízo final de valor a conduzir a uma antecipação de julgamento de mérito em desfavor da parte agravada, porquanto com o contraditório (contrarrazões), a matéria será analisada com maior extensão e profundidade, podendo conduzir a conclusão diversa, pelo Órgão Colegiado.

Comunique-se ao juízo monocrático sobre o inteiro teor desta decisão, para adoção das medidas cabíveis ao seu fiel cumprimento (CPC/15, art. 1.019, I). Dispensado o envio de informações, eis que os elementos constantes dos autos são suficientes à compreensão da controvérsia.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder, no prazo legal, aos termos do recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária (NCPC, art. 1.019, II).

Decorrido o prazo supra “in albis”, vão os autos a Procuradoria de Justiça para, querendo, se pronunciar (CPC/15, 1.019, III).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de setembro de 2022.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator

Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos

~~07/10/2022 17:11:47~~
07/10/2022 17:11:47

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 17747192
17747192



22100717114729100000017703235

IMPRIMIR

GERAR PDF

<https://pje.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1feac2c77328a37e625ba...>